



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-10.981

Recurso n.º 97.753 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente PLANTER-ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo legal, além de não instaurar a fase litigiosa, do procedimento fiscal, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTER-ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1991

Assinatura manuscrita de Márcio Machado Caldeira.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 97.753

Acórdão nº 103-10.981

Recorrente: PLANTER-ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Planter-Arquitetura, Decoração e Construção Ltda., CGC nº 34.116.525/0001-09, estabelecida à R. Alice, 290, no Rio de Janeiro/RJ, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2, recorre a este Conselho mediante a petição de fls. 30/33.

Segundo o Auto de Infração e o Termo de Encerramento e de Esclarecimento de fls. 16, foi apurada omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no exercício de 1985, no valor de NCz\$ 22,77.

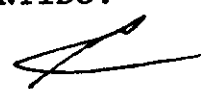
Ciente do Auto de Infração em 06/12/89, o contribuinte apresentou sua impugnação em 17/01/90, juntando declaração da fornecedora de que o pagamento da obrigação considerada fictícia, fora efetuado em 02/01/85.

Ao falar sobre a impugnação, o autuante informa que a mesma é intempestiva, mas que, visto a apresentação do documento de fls. 19, a autoridade preparadora poderá discordar da exigência fiscal, em despacho fundamentado, na forma do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade de primeira instância decidiu não conhecer da impugnação e manter o lançamento, conforme a decisão nº 1623/90 (fls. 26/27), assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**Processo Administrativo Fiscal**

É nula a impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaurando, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Acórdão nº 103-10.981

Cientificada em 19/06/90, desta decisão, o contribuinte apresentou em 18/07/90, o recurso de fls. 30/33 alegando que na "certeza de revisão da autuação, face à comprovação documental da legalidade da transação efetuada, a Recorrente, portanto incontestável boa-fé, simplesmente solicitou à firma vendedorra declaração que atestasse o pagamento da compra representadapela Nota Fiscal mencionada pela Recorrida, deixando, entretanto, de preocupar-se com o prazo para impugnação da autuação."

Alega, ainda, que "o próprio poder judiciário, onde, na maioria esmagadora das hipóteses, os prazos são letais, não raro releva a perda de um deles ao verificar que, diante das alegações, o direito assiste àquele que seria prejudicado com a decretação de, por exemplo, decadência, ou, prescrição."

Complementa suas razões de defesa argumentando que trata-se de procedimento bem menos rigoroso e que existe prova de que a transação foi lícita e que a perda do prazo, analisando sob a ótica de justiça, não pode beneficiar o Estado.

É o relatório.

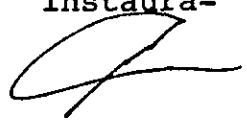
V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais deve ser conhecido.

Conforme visto no relatório, não há dúvidas quanto à intempestividade da impugnação, visto que o próprio recorrente a reconhece.

A impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento.



Acórdão nº 103-10.981

Não instaurado o litígio, não há como se examinar o mérito das razões de defesa não só em primeiro grau quanto nesta instância. O recurso, como apresentado tempestivamente, se singirá a analisar a tempestividade ou não da impugnação.

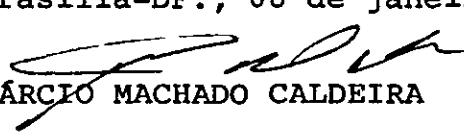
A argumentação da recorrente de que o procedimento administrativo é bem menos rigoroso não pode prevalecer, nem é verdadeiro.

A norma processual deve ser obedecida, sob pena de subversão do contencioso administrativo, o que poderia colocar em dúvida a sua credibilidade.

Não há dúvida que a justiça deva ser promovida, mas dentro de um ordenamento jurídico, que define a forma para o restabelecimento do direito, quando violado e, apesar de constituído definitivamente o crédito tributário, por força da preclusão processual, resta ao contribuinte a via judiciária.

Diante do exposto e, considerando a intempestividade da impugnação e que a justiça fiscal deve ser feita dentro das vias processuais normais e legais, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 08 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR